



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 571.277 - MG (2020/0081792-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : FABIANO GARCIA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO WELSON GONÇALVES DE CASTRO - MG021945
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG099552
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR NÃO DETECTÁVEIS DE IMEDIATO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impossível a concessão de prisão domiciliar ao paciente, nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, tendo em vista que, apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça, a quantidade de entorpecentes apreendidos demonstra a periculosidade do réu, impossibilitando a concessão da prisão domiciliar.
2. Com relação ao excesso de prazo, ausente ilegalidade na decisão do Tribunal de origem, uma vez que a análise do pleito demanda informações adicionais a serem prestadas pela autoridade coatora.
3. Assim, inexistindo ilegalidade que justifique a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o *writ* deve ser indeferido liminarmente.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 571.277 - MG (2020/0081792-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : **FABIANO GARCIA FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **MÁRCIO WELSON GONÇALVES DE CASTRO - MG021945**
: **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG099552**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Alega o agravante que In casu, o paciente encontra-se preso, preventivamente desde o dia 15.10.2019, ou seja, há mais de 180 (cento e cinquenta dias), prazo bem superior aos 90 (noventa) dias mencionado na referida Recomendação.

Destaca, ainda, que o delito imputado, em tese, ao Paciente (tráfico de drogas) não foi praticado com violência nem grave ameaça.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que o paciente aguarde em prisão domiciliar o julgamento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 571.277 - MG (2020/0081792-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental.

Busca o recorrente a concessão de prisão domiciliar em razão da atual situação de pandemia causada pelo Covid-19.

Compulsando-se os autos, tem-se que a inicial do *habeas corpus* foi indeferida liminarmente, com os seguintes fundamentos (fl. 55):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIANO GARCIA FERREIRA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal local, em decisão rarefeita, ao denegar o pedido liminar formulado no writ originário de n. 1.0000.20.031514-1/000, manteve a segregação cautelar do ora paciente, decretada pela autoridade coatora da localidade.

Consta dos autos a prisão em flagrante do paciente, em 16/10/2019, ulteriormente convertida em preventiva, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação cautelar do paciente, decorrente de flagrante forjado, além de não alicerçada em fatos contemporâneos e exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem conclusão - até o momento - da instrução processual, não preenche, como ultima ratio, os requisitos autorizadores do cárcere processual guerreado, nos moldes dos arts. 282, § 6º, 312 e 315, todos do CPP, estando, ainda, em franco descompasso ao art. 4º, inciso I, da Recomendação CNJ n.º 62/2020, adstrita ao novo e periclitante contexto determinado pelo Covid-19.

Nesse panorama, roga o impetrante pela revogação da prisão preventiva alhures, expedindo-se em favor do paciente premente alvará de soltura e, na sequência, seja-lhe concedida a liberdade provisória ou, residualmente, a prisão domiciliar humanitária, conforme dicção sistemática e teleológica do art. 318, inciso II, do aludido diploma.

É o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

[...]

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

A teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 553-555):

A discussão trazida na peça de ingresso acerca do excesso de prazo confunde-se com o mérito da impetração, sendo necessário um maior aprofundamento da apreciação das questões que possibilitam a concessão da ordem, razão pela qual o seu deferimento implicaria em antecipação de julgamento e supressão do debate em relação à Turma Julgadora, o que se mostra inviável.

No que tange à determinação de prisão domiciliar em virtude do surto de Coronavírus, a partir da análise dos autos, verifico não haver qualquer indicação de que o pleito trazido foi submetido ao crivo do juízo primevo, sendo certo que qualquer manifestação por esta Corte, neste momento, resultaria, possivelmente, em supressão de instância.

Por tais razões, julgo temerário o deferimento, desde já, do pedido exordial, sendo prudente aguardar as informações da autoridade dita coatora para elucidação de todo o trazido na peça inaugural para, ao final, ser decidida, com os demais membros da Turma Julgadora, a necessidade, ou não, da manutenção da custódia provisória em desfavor do paciente.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

O pedido de reconsideração foi indeferido, com os seguintes fundamentos (fls. 590-591):

Cuida-se de pedido de reconsideração de liminar em habeas corpus, impetrado em favor de Fabiano Garcia de Ferreira, qualificado nos autos e preso preventivamente pelo suposto cometimento do delito de tráfico de drogas.

Aduzem os impetrantes, no que tange à supressão de instância ante a análise de concessão da prisão domiciliar, que, no momento, a autoridade coatora já se manifestou acerca do assunto. Na ocasião, esta indeferiu o pedido efetuado pelos causídicos.

Novos documentos foram juntados (ordens 34/36).

Eis o relatório,

Passo a decidir.

Inicialmente, após análise dos documentos carreados aos autos, ressalto que, em minha atuação nesta 5ª Câmara Criminal, paulatinamente, demonstrei meu repúdio às decisões que se limitam a citar a gravidade em abstrato do crime, a periculosidade do agente, a criminalidade crescente na comarca, etc, como fundamento decretação da medida extrema ou à negativa da concessão do benefício da liberdade provisória ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incredulado.

Nesta senda, entendo igualmente repugnante o indeferimento da prisão domiciliar do paciente tendo como base tão somente o fato de que ainda há poucos casos do vírus Covid 19 na Comarca em questão.

Todavia, por reconhecer que alguns dos meus eminentes pares não comungam desta opinião, e por não vislumbrar, diante do exposto, a existência da plausibilidade alegada na inicial visto que, a teor da jurisprudência desta Câmara Criminal, há grande probabilidade de resultado desfavorável ao paciente, julgo prudente, neste momento de cognição sumária, manter a decisão combatida.

Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIMINAR.

Quanto ao pleito de concessão de prisão domiciliar, pela aplicação da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, cumpre ponderar que a crise mundial do Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, arts. 1º e 4º:

[...]

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

No presente caso, nota-se que, apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaça, o paciente foi preso em flagrante com 120,66 g (fl. 23) de cocaína, o que demonstra a gravidade concreta da conduta e impossibilita a concessão da prisão domiciliar.

Por fim, com relação ao excesso de prazo, tem-se que não verificou a Corte de origem, de plano, razão para analisar em liminar o alegado excesso de prazo.

Diante disso, não havendo manifesta ilegalidade passível de mitigar o óbice da Súmula 691/STF, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0081792-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 571.277 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145190218134 03151415120208130000 10000200315141000 145190218134
3151415120208130000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRCIO WELSON GONÇALVES DE CASTRO - MG021945
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG099552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FABIANO GARCIA FERREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : FABIANO GARCIA FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : MÁRCIO WELSON GONÇALVES DE CASTRO - MG021945
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO - MG099552
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.